

Registro: 2022.0000116649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2012838-72.2022.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente ODAIR DE ANDRADE JUNIOR, Impetrantes LIDIA ELIZABETH PENALOZA JARAMILLO GAMA, PABLO RICARDO PENALOZA GAMA e DANIELA ARAÚJO FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), COSTABILE E SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2022.

ALEX ZILENOVSKI Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO № 28938

HABEAS CORPUS Nº 2012838-72.2022.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTES: DANIELA ARAÚJO FERRAZ, PABLO RICARDO PENALOZA

GAMA E LIDIA ELIZABETH PENALOZA JARAMILLO GAMA

PACIENTE: ODAIR DE ANDRADE JUNIOR

HABEAS CORPUS — LIBERDADE PROVISÓRIA — Inadmissibilidade — Hipótese na qual não restou provada a ilegalidade do claustro cautelar — A conduta, em tese, atribuída ao paciente possibilita razoável juízo acerca da manutenção da prisão preventiva — **Ordem denegada**

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de habeas corpus em favor de ODAIR DE ANDRADE JUNIOR, com pedido liminar, sob alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí, nos autos da Ação Penal nº 1502982-95.2021.8.26.0544.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante em 03 de dezembro de 2021, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes, tendo a prisão sido convertida em preventiva e mantida mesmo após manifestação da defesa.

indeferido.

Insurge-se contra a r. decisão.

Aduz que o paciente tem uma filha de 03 anos de idade, é primário, estudante e trabalhador, além de viver em união estável e com residência fixa.

Assim, suscita que faz jus ao benefício da prisão domiciliar, com fulcro no artigo 318, III, do Código de Processo Penal, invocando o precedente extraído do Habeas Corpus Coletivo nº 165.704, concedido pela 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Diante disto, requer que a prisão preventiva seja convertida em domiciliar, com a imediata expedição do alvará de soltura, a ser confirmada no julgamento do mérito, se o caso, com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, preferencialmente o comparecimento periódico em Juízo.

Indeferida a liminar (fls. 26/27), prestadas as informações de estilo, sobreveio parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 35/39).

É o relatório.

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou que o paciente está sendo processado pela prática, em tese, de tráfico ilícito de entorpecentes.

Em 10 de janeiro de 2022 a denúncia foi oferecida, oportunidade em que o representante do Ministério Público opinou pela manutenção da custódia cautelar.

Por decisão datada de 19 de janeiro de 2022 foi determinada a notificação do paciente.

Em 20 de janeiro de 2022, os advogados constituídos apresentaram defesa prévia, bem como pleitearam a revogação da preventiva.

Em 28 de janeiro de 2022, o claustro cautelar foi mantido.

Houve deferimento de pedido da defesa e determinada a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, ante a recusa do *Parquet* em oferecer ao paciente proposta de acordo de não persecução penal.

Os autos estão aguardando a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

A prisão cautelar do paciente é legítima, e vem amparada pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

Provados a existência do crime, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

O paciente está sendo processado por tráfico de entorpecentes,

delito cuja conduta, em concreto, recomenda o cárcere ad custodiam.

Crimes dessa natureza devem ser tratados com maior rigor, sobretudo por implicarem danos à ordem pública, haja vista a ocorrência de inúmeros delitos que decorrem, direta ou indiretamente, do tráfico de drogas.

Conforme consta da peça vestibular o paciente "agindo em conluio e unidade de desígnios com um indivíduo de alcunha "Cigano", guardava e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico ilícito, droga constituída nas quantidades de 29,5g, 1.684,00g, 1.143,7g, 98g e 1.015,5g de maconha, e 395,2g e 21,3g de conhecida como cocaína, parte da qual na forma crack, e a quantia de R\$ 910,00 em dinheiro."

Assevere-se, ainda, que a periculosidade do paciente tem como melhor sensor o n. Magistrado *a quo*, pois ligado diretamente à causa.

Neste sentido o julgado do Extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo:

"Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP 46/86-7).

Há a considerar, ainda, como oportunamente lembrado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, que: "No caso, o paciente não trouxe aos autos

nenhuma prova idônea de ser a única pessoa incumbida do sustento e cuidado de sua filha, declarando, em contrapartida, que vive e coabita na companhia de sua esposa e mãe da menina." Demonstrando, assim, que a criança se encontra amparada.

Frise-se que a prisão do paciente foi devidamente fundamentada, posto que o MM. Juízo a quo entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, sendo, desta forma, inadequadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma.

Há a considerar, ainda, que a via estreita do writ não serve para se analisar o arcabouço probatório que, certamente, passará pelo acurado exame do MM. Juízo Monocrático.

Ressalta-se, por fim, que a prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais.

Posto isto, denega-se a ordem.

ALEX ZILENOVSKI – Relator